

LEI Nº 803, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe Sobre a Concessão, o Pagamento e a Prestação de Contas de Diárias na Esfera do Poder Executivo do Município de Campos Borges e dá Outras Providências.

ADÃO LUIZ DE TOLEDO, Prefeito Municipal de Campos Borges, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão, pagamento e prestação de contas de indenizações de transporte de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Servidores Públicos Municipais, membros dos Conselhos Municipais ou Comissões Especiais de Estudo ou Reivindicações do Município de Campos Borges, obedecerão as disposições desta Lei.

Art. 2º. Ao Prefeito Municipal e Vice – Prefeito quando se ausentarem do Município em objetivo de serviço ou estudo de interesse público, serão concedidas indenizações constituídas, além do transporte, diárias que se destinará a indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite.

§ 1º. Em viagens fora do Estado do Rio Grande do Sul, quando houver pernoite, o valor da diária é de R\$.360,00 (trezentos e sessenta reais); quando o deslocamento não exigir pernoite, mas exija pelo menos duas refeições, a diária será paga pela metade, ou seja, no valor de R\$.180,00 (cento e oitenta reais); e quando exigir uma refeição, será pago $\frac{1}{4}$ de diária, ou seja, o valor de R\$.90,00 (noventa reais).

§ 2º. Em viagens a Capital do Estado do Rio Grande do Sul e Região Metropolitana, quando houver pernoite, o valor da diária é de R\$.180,00 (cento e oitenta reais); quando o deslocamento não exigir pernoite, mas exija pelo menos duas refeições, a diária será paga pela metade, ou seja, o valor de R\$.90,00 (noventa reais); e quando

exigir uma refeição, será pago $\frac{1}{4}$ de diária, ou seja, o valor de R\$.45,00 (quarenta e cinco reais).

§ 3º. Em viagens ao interior do Estado do Rio Grande do Sul, quando houver pernoite, o valor da diária é de R\$.120,00 (cento e vinte reais); quando o deslocamento não exigir pernoite, mas exija pelo menos duas refeições, a diária será paga pela metade, ou seja, o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais); e quando exigir apenas uma refeição, será pago $\frac{1}{4}$ de diária, ou seja, o valor de R\$.30,00 (trinta reais).

Art. 3º. Aos Secretários e Servidores Municipais, que designados pelo Prefeito, quando se ausentarem do Município em objetivo de serviço ou estudo de interesse público, serão concedidas indenizações constituídas, além do transporte, diárias que se destinará a indenizar despesas com alimentação, estada e pernoite.

§ 1º. Em viagens fora do Estado do Rio Grande do Sul, quando houver pernoite, o valor da diária é de R\$.300,00 (trezentos reais); quando o deslocamento não exigir pernoite, mas exija pelo menos duas refeições, a diária será paga pela metade, ou seja, o valor de R\$.150,00 (cento e cinquenta reais); e quando exigir uma refeição, será pago $\frac{1}{4}$ de diária, ou seja, o valor de R\$.75,00 (setenta e cinco reais);

§ 2º. Em viagens a Capital do Estado do Rio Grande do Sul e Região Metropolitana, quando houver pernoite, o valor da diária é de R\$.150,00 (cento e cinquenta reais); quando o deslocamento não exigir pernoite, mas exija pelo menos duas refeições, a diária será paga pela metade, ou seja, o valor de R\$.75,00 (setenta e cinco reais); e quando exigir uma refeição, será pago $\frac{1}{4}$ de diária, ou seja, o valor de R\$.37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos);

§ 3º. Em viagens ao interior do Estado do Rio Grande do Sul, quando houver pernoite, o valor da diária é de R\$.80,00 (oitenta reais); quando o deslocamento não exigir pernoite, mas exija pelo menos duas refeições, a diária será paga pela metade, ou seja, o valor de R\$.40,00 (quarenta reais); e quando exigir uma refeição, será pago $\frac{1}{4}$ de diária, ou seja, o valor de R\$.20,00 (vinte reais).

Art. 4º. Os membros dos Conselhos Municipais ou Comissões Especiais de Estudo ou reivindicações, que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal,

se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados em matéria de especialidade de conselho a que pertencem, ou para audiências reivindicatórias junto ao Governo Federal ou Federal ou Estadual, farão jus a diárias e transporte nos termos do Artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. O Município fornecerá alimentação e alojamento de campanha para as turmas que se deslocarem para serviços no interior do Município, quando não haja possibilidade de fazerem refeições em suas residências; e ainda, quando os serviços exigirem trabalhos contínuos, cuja delonga ocasionar prejuízos, e para atender urgências ocasionais por fatores climáticos adversos.

Art. 6º. O Município fornecerá, ainda, alimentação aos professores integrantes do quadro Magistério Municipal quando forem programados pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, cursos de aperfeiçoamento na sede do Município.

Art. 7º. Considera-se como pernoite, para fins desta Lei, a estada em hotel ou outro local onde o beneficiário pernoitar, ou ainda o período necessário do deslocamento para o município até a residência do beneficiário realizado no turno da noite.

Art. 8º. Para deslocamento e concessão da indenização de diárias, o beneficiário deverá solicitar, por escrito, a autorização do Prefeito Municipal ou pelo responsável designado pelo mesmo, com a devida justificativa e comprovação da necessidade de deslocamento.

§ 1º. A diária somente será concedida após o despacho do prefeito Municipal ou responsável designado pelo mesmo;

§ 2º. Em hipótese alguma poderá ser autorizada a concessão de indenização após a realização do evento que deu origem ao pedido.

Art. 9º. Não gera direito à diária:

I - o deslocamento que não originar quaisquer das despesas mencionadas nos art.2º e 3º desta Lei.

II - quando o beneficiário, recebendo antecipadamente as diárias, não deslocar-se conforme solicitado em requerimento, hipótese em que os valores serão

devolvidos aos cofres do município, estornando-se a despesa realizada para fins orçamentários.

III – o deslocamento do município não autorizado pelo Prefeito ou pelo responsável designado pelo mesmo, conforme o caso.

Art. 10. As diárias poderão ser concedidas antecipadamente e de uma só vez, ou ainda, pagas através da próxima folha de pagamento.

§ 1º. Poderão ser pagas diárias antecipadamente em relação a data da saída do beneficiário, se devidamente solicitadas;

§ 2º. A antecipação dos valores das diárias não exime o beneficiário à prestação de contas.

Art. 11. A indenização de transporte de que trata esta lei, corresponderá ao ressarcimento das despesas de viagem, pela utilização de transporte coletivo, seja rodoviário ou aéreo.

§ 1º. Se o transporte for realizado em veículo oficial do município, não haverá indenização pelo mesmo.

§ 2º. Em caso do beneficiário optar por deslocar-se com veículo de propriedade privada, não será devida indenização de que trata esta Lei, sendo as ocorrências quanto a responsabilização financeira, civil ou criminal que possa decorrer do deslocamento, de inteira e exclusiva responsabilidade pessoal do beneficiário e/ou do proprietário do veículo, conforme o caso.

Art. 12. Toda concessão de indenização de transportes ou diárias, corresponderá a uma prestação de contas em prazo fixado de até 05 (cinco) dias úteis do retorno ao município pelo beneficiário, constituindo-se em apresentação das notas fiscais de despesas, atestado ou certificado de frequência, documento fiscal ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme a destinação prévia da diária.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado, ainda, relatório circunstanciado do evento, curso ou viagem quando a natureza do feito assim o exigir e for solicitado pela autoridade competente.

Art. 13. Se o beneficiário não prestar contas no prazo fixado no artigo anterior, salvo motivo justificado e aceito pela autoridade competente, deverá ressarcir como penalidade pelo atraso, o equivalente a 10% do valor recebido por dia de atraso até o limite das indenizações concedidas.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às devoluções, de que trata este artigo, poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento, ou se não for possível este procedimento, inscrito em dívida ativa e cobrado em via administrativa ou judicialmente.

Art. 14. A não utilização dos valores requeridos para as indenizações em caso de concessão antecipada e verificada quando da prestação de contas, ensejará a sua devolução.

§ 1º. A devolução de valores excedentes correspondentes às indenizações, se ocorrido no mesmo exercício da concessão, deverão ser estornados e os valores das dotações orçamentárias retornar para a rubrica própria.

§ 2º. Se a devolução ocorrer em exercício diferente da concessão da diária, os recursos integrarão a receita orçamentária daquele exercício.

§ 3º. A devolução dos recursos não utilizados, deverá se dar até o prazo da apresentação de prestação de contas.

§ 4º. Em caso de não devolução de recursos não utilizados, incidirá nas mesmas penalidades descritas no art. 13 e parágrafo único desta Lei.

Art. 15. Os valores fixados para as diárias na presente Lei serão corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M (FGV), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, anualmente, tendo a primeira correção no mês de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Em verificando-se aumento ou diminuição demasiada dos valores das diárias, corrigidas pelo índice constante do caput deste artigo, em

relação aos efetivos custos de deslocamentos, poderão os mesmos ser revistos a qualquer tempo.

Art. 16. A despesa decorrente da aplicação desta Lei, será atendida por conta de dotação orçamentária próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se a Lei Municipal nº 462/97, de 30 de maio de 1997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS
BORGES 14 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**ADÃO LUIZ DE TOLEDO
PREFEITO MUNICIPAL**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA**

**LAURO JOAREZ TATSCH
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO**